



Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras
Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras

DESPACHO

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

A COAPE

Assunto: **Autuar processo**

Encaminhamos o documento nº 46151.000005/2017-66 para autuação como Processo.


DÉBORA CRISTINA SOARES SANTOS
Agente Administrativo



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Humanos

Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras

Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras

DICAR/CGRH/MTE	Fl. n° 0
46151.000005/2017-66	
/	/2017

NOTA TÉCNICA N.º 03 /2017/DICAR/COCAP/CGRH/SPOA/SE/MTb

Processo: 46151.000005/2017-66

Assunto: Desenvolvimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho na Carreira após a edição da MP n° 765, de 29 de dezembro de 2016.

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Humanos

DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

1. A presente consulta tem por objetivo verificar junto a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) como deve ser a operacionalização do desenvolvimento da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, no que tange à progressão funcional e à promoção, a partir da edição da Medida Provisória n° 765, de 29 de dezembro de 2016.

2. De forma sumária, o cerne da questão é avaliar quais as providências que devem ser adotadas no tocante ao desenvolvimento na Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, por parte deste Ministério do Trabalho, até que seja editado o ato do Poder Executivo Federal previsto no parágrafo 4º do art. 25, da Medida Provisória n° 765/2016, que regulamentará critérios e procedimentos específicos, para fins de progressão funcional e promoção da Carreira mencionada.

DISPOSITIVOS LEGAIS

3. Os dispositivos legais e manifestações técnicas afetos à matéria são:

- Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980;
- Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002;
- Decreto n.º 6.852, de 15 de maio de 2009; e
- Medida Provisória n° 765, de 29 de dezembro de 2016.

ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SETORIAL

4. É com fundamento no conjunto de regramentos especificados na Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002, no Decreto n.º 6.852, de 15 de maio de 2009 e no Decreto n.º 84.669/80, que este Ministério promove o desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho.

5. A operacionalização do desenvolvimento na Carreira mencionada alhures se dava, antes da edição da MP n.º 765/2016, por meio de conceitos, subsidiados pela Avaliação de Desempenho, os quais determinavam o interstício a ser cumprido. A avaliação seria apurada pelo chefe imediato, a qual o servidor permaneceu subordinado por mais tempo no período avaliativo, e ponderada de acordo com os critérios de: qualidade e quantidade do trabalho; iniciativa e cooperação; assiduidade e urbanidade; e pontualidade e disciplina.

6. Assim, com base no art. 4º do Decreto n.º 84.669/80 caso o servidor obtivesse conceito 1, cumpriria 12 meses de interstício, caso obtivesse conceito 2, cumpriria 18 meses. Também há previsão nesse Decreto de aplicar o conceito 2 ao servidor que se enquadrasse no art. 17 e o conceito 1 nas hipóteses taxativas do art. 18, independente de avaliação para ambos os casos.

7. No caso de nomeação, o interstício seria decorrente da data de entrada em exercício neste Ministério, sendo referência para progressão os meses de março e setembro, conforme exemplo a seguir:

Data de exercício	Interstício	Progressão
De 01/01/2015 a 30/06/2015	De 01/07/2015 a 30/06/2016	Setembro/2016
De 01/07/2015 a 31/12/2015	De 01/01/2016 a 31/12/2016	Março/2017

8. Dessa forma, o AFT que ingressou neste Ministério entre 01/01 a 30/06/2015 e obteve Conceito 1, progrediria na Carreira em setembro de 2016, assim como todos os demais servidores da Carreira que tinham o mês de referência em Março. Porém, o AFT que entrou em exercício entre 01/07 a 31/12/2015, deveria ter sua progressão, no caso de ter avaliação com conceito 1, em março de 2017, assim também, como para os demais integrantes da Carreira com referência no mês de setembro.

9. Após a edição da Medida Provisória n.º 765, de 29 de dezembro de 2012, novos regramentos foram postos. Todavia, carecem de regulamento que definam os critérios e

procedimentos específicos para o desenvolvimento na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, *ipsis litteris*:

Art. 25 (...)

§ 4º

Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR) (grifo nosso)

10. Observamos que os procedimentos sistêmicos quanto ao enquadramento na nova estrutura de padrão e classes da Carreira em comento já foram providenciados de forma automática por esse Órgão Central.

11. Dessa forma, uma vez feito o enquadramento, recai dúvida sobre este Órgão Setorial se deve proceder à operacionalização da progressão dos Auditores Fiscais do Trabalho que cumpriram o interstício de 12 meses, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2016 e, em tese, teriam direito a progressão em março do corrente ano pelas regras anteriores a edição da referida MP.

12. Tão relevante quanto à questão anterior, diz respeito aos servidores nomeados *sub judice*, decisão conferida no RMS 23.040, que ingressaram na Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho na Classe A, Padrão V e que ainda cumprem Estágio Probatório. Assim, colacionamos o trecho que reconhece o direito desses servidores:

Fixadas essas premissas, é imperioso reconhecer o direito dos candidatos abrangidos pelo RMS 23.040 à nomeação no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, mormente

porquanto o provimento judicial neste sentido oriundo desta Corte possui quase 15 anos desde a data em que transitou em julgado. (...) In casu, a) cuida-se reclamação para assegurar o cumprimento de decisão proferida no RMS 23.040, cujo writ se refere a concurso público realizado para o cargo de Fiscal do Trabalho em 1994, outrora transformado no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, tendo alguns candidatos impetrado mandado de segurança visando a prosseguir no certame. Trânsito em julgado do referido writ (RMS 23.040) ocorrido em 10/02/2000 com decisão favorável aos candidatos, assegurando-lhes o direito de prosseguirem na segunda etapa do concurso público; b) Diante da extinção da referida etapa do concurso, a decisão transitada nesta reclamação assegurou a nomeação dos candidatos, e não, apenas, o direito de prosseguir no curso de formação; c) Em 19/11/2001, foi ajuizada ação rescisória pela União (AR 1685), cuja liminar foi deferida pela relatora para suspender a tramitação desta reclamação; d) Em decorrência do deferimento da liminar, foram proferidas duas decisões monocráticas, a primeira em dezembro de 2003 e a segunda de agosto de 2004, que respectivamente, ensejaram o arquivamento dos autos impossibilitando o prosseguimento do feito; e) Ao final de 2014, a referida ação rescisória (AR 1685) foi julgada improcedente, permitindo o prosseguimento da execução do que decidido neste feito. **I) Em cumprimento ao que decidido nestes autos com trânsito em julgado, determino à autoridade reclamada que proceda à nomeação dos reclamantes para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, Classe A, Padrão V, para que tenham exercício no Estado do Rio de Janeiro**, observando as seguintes medidas a serem cumpridas de acordo com o cronograma abaixo: II) Primeiramente, a União deverá, até 30 de novembro de 2015, convocar, por qualquer meio que avalie ser o mais eficaz e menos oneroso, todos os abrangidos pela decisão proferida no RMS 23.040 (apenas os impetrantes) para que manifestem, se for o caso, seu interesse na nomeação no cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, Classe A, Padrão V, **com efeitos financeiros e funcionais a partir da data em que entrarem em exercício** e para que, também, apresentem, em órgão da União indicado pela AGU, os documentos necessários para a referida nomeação, ressalvado aos reclamantes o direito de pleitear danos nas vias próprias, mediante a comprovação da arbitrariedade qualificada da Administração (RE 724.347). III) A manifestação de vontade dos candidatos deverá ser dirigida ao órgão administrativo indicado pela AGU, e não diretamente nestes autos. IV) Em seguida, a União deverá, até 10 de dezembro de 2015, informar, nestes autos, a lista contendo o nome completo de todos os que aceitaram ser nomeados de acordo com as condições definidas neste decisum. V) Por fim, a União deverá, observada a ordem de classificação no concurso público na fase em que ele se encontrava quando foi suspenso, providenciar a nomeação de todos os que aceitaram ser nomeados e que apresentaram a documentação necessária até, impreterivelmente, 31 de março de 2016. A União deverá juntar nos autos a comprovação da nomeação dos contemplados até o prazo improrrogável de 15 de abril de 2016. [Rcl 1.728 CumpSent, rel. min. Luiz Fux, j. 24-11-2015, 1ª T, DJE de 18-4-2016.] Vide RMS 25.310 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, P, DJE de 6-2-2009

13. Cabe registrar, que o parágrafo 6º, do art. 25 da MP nº 765/2016 faz menção clara para que não haja progressão na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho que estejam cumprindo Estágio Probatório.

14. Não obstante, a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2012, que trata da estrutura da Carreira em apreço, manteve em seu artigo 4º, no parágrafo 3º o entendimento que o servidor em estágio probatório não teria prejuízo em sua progressão funcional.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção
(...)

§ 3º **O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período**, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(...)

15. Entretanto, verifica-se no mesmo artigo 4º da Lei 10.593/2012 há vedação de progressão e promoção funcional durante o estágio probatório.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

(...)

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório. (Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016) (grifo nosso)

16. Ainda sobre suspender a progressão para os servidores em estágio probatório, cabe relembrar a edição da MP nº 479 de 30/12/2009, que foi convertida na Lei nº 12.269, de 21/06/2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Serão concedidas, **com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007**, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, **as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**, na sua redação original. (grifei)

17. Diante desse contexto, a experiência nos mostra que restringir a progressão funcional durante o estágio probatório já foi implementado anteriormente na Carreira. No entanto, a questão foi alvo de discussão judicial resultando em pagamentos retroativos.

CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SETORIAL

18. Por todo o exposto, o entendimento preliminar deste Ministério do Trabalho é no sentido de que não é possível operacionalizar a progressão funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho que cumpriram o interstício de janeiro a dezembro de 2016 e tendo efeitos financeiros em março de 2017, até que sejam regulamentadas as disposições previstas no § 4º do art. 25 da Medida Provisória nº 765, de 30/12/2016.

19. Contudo, o assunto carece de análise conclusiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por se tratar de tema de competência privativa do Órgão Central do SIPEC.

DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO ÓRGÃO CENTRAL

20. Pois bem, em face de todas as considerações tecidas neste expediente passamos os seguintes questionamentos:

- a) Tendo em vista que os Auditores Fiscais do Trabalho já foram devidamente enquadrados nas classes e padrões da nova estrutura da Carreira, prevista na Medida Provisória nº 765, de 30/12/2016 deverá haver progressão, manual, para aqueles servidores que cumpriram o interstício de 12 meses e teriam direito a progressão em março do corrente ano?
- b) Em caso afirmativo, os servidores em estágio probatório poderão progredir?

21. Por fim, sugerimos o envio da presente Nota ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para análise e pronunciamento.


Brasília, 06/02/2017.


DEBORA CRISTINA S. SANTOS
Agente Administrativo


VALDIR VALDIVINO COTRIM FILHO
Chefe da Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras

Encaminhe-se ao Gabinete da CGRH para apreciação.

Brasília, 06/02/2017.


MARIA APARECIDA FERNANDES ARAÚJO
Coordenadora de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP), como proposto.

Brasília, 07/02/2017.


PAULO RICARDO FERRONATO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos



Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
Coordenação de Administração de Pessoal

AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos que constituem as folhas 01 a 04 foram autuados pela Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em, 06 / 02 /2017

Encaminha-se

para análise e providências.

Em, 06 / 02 / 2017

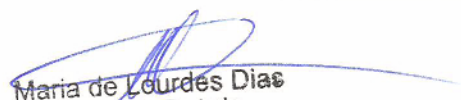

MARIA DE LOURDES DIAS
SIAPE 6221170

CERTIDÃO

CERTIFICO que os versos das folhas 01 a 05 se encontram sem conteúdo (em branco), excetuando folhas _____

Em, 06 / 02 / 2014

NOME/ASSINATURA/IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (MATRÍCULA SIAPE)


Maria de Lourdes Dias
Agente de Portaria
SIAPE 6221170

